

# TIPIFICAÇÃO DAS LEIS PROTECÇÃO DE ARVOREDO

TIPIFICAÇÃO	PREVISÃO		PUNIÇÃO			COIMAS	
	ALI. Nº.	ARTIGO	ALI. Nº.	ARTIGO	ARTIGO		
<b>DECRETO-LEI n.º 169/2001, de 25 de Maio com Nova redacção dada DECRETO-LEI n.º 155/2004, de 30 de Junho</b>							
<b>Estabelece as medidas de protecção ao sobreiro e à azinheira.</b>							
O corte de sobreiros ou azinheiras em povoamentos ou isolados, carece de autorização da D.G.F.	1	3º	a)	1	21º	Sobreiro € 49,9 a € 149,6 Azinheira € 49,9 a € 74,8	
Exploração de sobreiros e azinheiras em regime talhadia sem aut. da D.G.F.	1	10º	b)	1	21º	Sobreiro € 24,9 a € 74,8 Azinheira € 24,9 a € 37,4	
O corte de varas ou polas e extracção de cortiça sem autorização D.G.F.	2						
Proibido desboia cujo perímetro medido sobre a cortiça a 1,30 m solo seja inferior a 70 cm. - salvo autorização D.G.F. seguidos de corte ou arranque	1 2	11º	c)	1	21º	€ 24,9 a € 74,8	
Altura do descortiçamento não pode exceder o múltiplo do perímetro do tronco, medido sobre a cortiça, a 1,30 m do solo: - <b>2 x cortiça virgem</b>	a)	1	12º	c)	1	21º	€ 24,9 a € 74,8
Altura descort. não pode exceder o múltiplo do perímetro do tronco, medido sobre cortiça, a 1,30 m do solo: - <b>2 x e meia cortiça secundeira ainda não amadia</b>	b)	1	12º	c)	1	21º	€ 24,9 a € 74,8
Altura do descortiçamento não pode exceder o múltiplo do perímetro do tronco, medido sobre a cortiça, a 1,30 m do solo: - <b>3 x cortiça amadia</b>	c)	1	12º	c)	1	21º	€ 24,9 a € 74,8
Não é permitida a extracção de cortiça amadia ou secundeira com menos de <b>nove anos</b> de criação.	1	13º	c)	1	21º	€ 24,9 a € 74,8	
Não é permitido, apartir do ano <b>2030</b> , efectuar a exploração de sobreiros com meças.	3	13º	c)	1	21º	€ 24,9 a € 74,8	
Em povoamentos de sobreiro ou azinheira não são permitidas conversões	1						
Conversões só casos de empreendimentos imprescindíveis utilidade pública	a)	2º	d)	1	21º	Sobreiro € 49,9 a € 149,6 Azinheira € 49,9 a € 77,3	
Conversões só casos de empreendim. agrícolas interesse economia local	b)						
Conversões alteração do regime autorizado D.G.F. art.º 10º	c)						
Durante <b>25 anos</b> ficam vedadas alterações do solo que tenham sofrido por: - percorridas por incêndios (ver D.Leis 327/90 - 54/91 e 34/99)	a)	4º	d)	1	21º	Sobreiro € 49,9 a € 149,6 Azinheira € 49,9 a € 77,3	
- Ter sido realizados cortes ou arranques não autorizados.	b)						
- Ter ocorrido anormal mortalidade por acções prejudiciais arvoredo	c)						
<b>Poda</b> sobreiros e azinheiras carece autorização da DRA para melhoramento	1	15º	d)	1	21º	Sobreiro € 49,9 a € 149,6 Azinheira € 49,9 a € 77,3	
Esta prática só pode ser feita na época de <b>1 de Novembro até 31 Março</b>	2						
Os donos de povoamen. são responsáv. manutenção e estado vegetativo	1	17º	d)	1	21º	Sobreiro € 49,9 a € 149,6 Azinheira € 49,9 a € 77,3	
Proibido operação que mutila nomeadamente as podas e descortiçamento	4						
Falta pedido autorização e participação para conversões utilidade pública		2º	f)	1	21º	€ 24,9 a € 1.496,4	
Falta pedido autorização e participação corte e arranque para melhoramento		3º	f)	1	21º	€ 24,9 a € 1.496,4	
Falta pedido autorização e participação extracção cortiça e corte varas		10º	f)	1	21º	€ 24,9 a € 1.496,4	
Falta pedido autorização extrair cortiça secund./ amadia menos de 9 anos	2	13º	f)	1	21º	€ 24,9 a € 1.496,4	
Falta pedido autorização para podar quando vise melhorar	1	15º	f)	1	21º	€ 24,9 a € 1.496,4	
Falta pedido relevante e sustentável interesse economia local obras agricul.	2	9º	f)	1	21º	€ 24,9 a € 1.496,4	
No caso de extracção inscrição com tinta visível ano tiragem da cortiça	4	13º	f)	1	21º	€ 24,9 a € 1.496,4	
Obrigatoriedade declarar da cortiça virgem, secundeira e amadia extraída	1	14º	g)	1	21º	€ 74,8 a € 2493,9	
O envio da declaração é até 31/12 do ano extracção para D.G.F. (modelo)	4						
Destruição de regeneração natural por mobilizações do solo	a)						
Mobilizações mecânicas em declives superiores a 25%	b)	16º	h)	1	21º	Sobreiro € 49,9 a € 74,8 Azinheira € 49,9 a € 37,4	
Mobilizações não efectuadas segundo curva de nível declives 10% a 25%	c)						
Intervenções que desloquem ou removam a camada superficial do solo	d)						
<b>DECRETO-LEI n.º 124/2006, de 28 de Junho - Sistema Nacional de defesa da floresta contra incêndios</b>							
Falta de <b>execução</b> dos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios.		10º	a)	2	38º	Coima de €140 a € 5000 P. Singular Coima de € 800 a € 60 000 P. Colectiva	
Os Instrumentos devgestão florestal das zonas de intervenção florestal devem ser apresentados à DGRF, no prazo de 180 dias após constituição	3	11º	b)	2	38º	Coima de €140 a € 5000 P. Singular Coima de € 800 a € 60 000 P. Colectiva	
Falta de limpeza nos locais previamente defenidos - a) Rede Viária - 10 m	1	15º	c)	2	38º	Coima de €140 a € 5000 P. Singular Coima de € 800 a € 60 000 P. Colectiva	
b) Rede Ferroviária - 10 m, c,d) Linhas Energia 10 ou 7							
Nos aglomerados populacionais inseridos ou confinantes com espaços florestais, previamente defenidos nos PMDFCI.	8	15º	c)	2	38º	Coima de €140 a € 5000 P. Singular Coima de € 800 a € 60 000 P. Colectiva	
Compete aos proprietários, arrendatários, usufrutuários etc... limpar uma faixa de protecção nos aglomerados populacionais, inseridos em espaços florestais	9	15º	c)	2	38º	Coima de €140 a € 5000 P. Singular Coima de € 800 a € 60 000 P. Colectiva	
Nos Parques de campismo, equipamentos florestais de recreio, nos parques e polígnos industriais uma faixa nunca inferior a 100 metros.	11	15º	c)	2	38º	Coima de €140 a € 5000 P. Singular Coima de € 800 a € 60 000 P. Colectiva	
<b>Limpeza de 50 metros em volta das habitações</b> , estaleiros, armazens, etc. medida a prtir da alvenaria exterior da edificação.	2	15º	d)	2	38º	Coima de €140 a € 5000 P. Singular Coima de € 800 a € 60 000 P. Colectiva	
Novas edificações no espaço florestal ou rural com uma faixa de protecção inferior a 50 metros	3	16º	g)	2	38º	Coima de €140 a € 5000 P. Singular Coima de € 800 a € 60 000 P. Colectiva	
Queima de sobranes e realização de fogueiras <b>em todos os espaços rurais durante o periodo critico ou com indice muito elevado e maximo</b>	1,2	28º	q)	2	38º	Coima de €140 a € 5000 P. Singular Coima de € 800 a € 60 000 P. Colectiva	
<b>DECRETO-LEI n.º 173/88, de 17 de Maio - Proibição de corte prematuro de povoamentos Florestais</b>							
Carecem de autorização os cortes finais de povoamentos de pinheiro-bravo em que pelo menos 75% não tenha um DAP igual ou superior a 17 cm ou um PAP de 53 cm - desde que a exploração tenha mais de 2 há.	1	2	1º	1	6º	€ 249,3 a € 14.963,9	
Carecem de autorização os cortes finais de povoamentos de pinheiro-bravo em que pelo menos 75% não tenha um DAP igual ou superior a 12 cm ou um PAP de 37,5 cm - desde que a exploração tenha mais de 1 há.	1	2	2º	1	6º	€ 249,3 a € 14.963,9	
<b>Definição - (Artº. 4) Corte raso - Independentemente do objectivo promova a remoção de mais de 50% do volume do material lenhoso existente.</b>							
- (Artº. 4) Povoamento florestal de pnb ou eucalipto - puros ou mistos em que o pnb ou o eucalipto sejam dominantes, respectivamente.							

# TIPIFICAÇÃO DAS LEIS PROTECÇÃO DE ARVOREDO

TIPIFICAÇÃO	PREVISÃO			PUNIÇÃO			COIMAS
	ALI.	N.º	ARTIGO	ALI.	N.º	ARTIGO	
<b>DECRETO-LEI n.º 174/88, de 17 de Maio - Declaração de corte de arvoredo obrigatória</b>							
É obrigatória a declaração do corte ou arranque de árvores florestais que se destinem a venda ou ao autoconsumo para transformação Industrial			1º		1	8º	€ 24,9 a € 498,7 (a negligência é punível nº2 art.º 8)
Art.º 2º - A declaração será feita através de manifesto, segundo modelo a fornecer pela D.G.F. um para cada prédio, para arranque, cortes e desbastes.							
Art.º 3º - a) corte- qualquer que for executado - b) desbaste manchas, faixas, cortinas ou pés de árvores. - c) cortes extraordinários (todos).							
Art.º 4º - o preenchimento do manifesto é da responsabilidade do produtor e do comprador, ou do produtor quando para autoconsumo.							
Art.º 5º - produtores florestais, todos as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas que explorem prédios arborizados com espécies florestais.							
Art.º 6º - Quando o material lenhoso proveniente do mesmo prédio for adquirido por mais que uma entidade, preenchimento declaração para cada um deles.							
Art.º 7º - Os manifestos dos cortes deverão ser remetidos à D.G.F. até 30 dias após realização do corte.							
<b>DECRETO-LEI n.º 175/88, de 17 de Maio - Controle da Florestação (Espécies Florestais rápido crescimento)</b>							
Arborizações e re-arborizações com espécies florestais de rápido crescimento   explorações em revoluções curtas carecem de autorização da D.G.F.		1	1º	a)	1	8º	€ 249,3 a € 14.963,9
Para efeito só carecem de autorização da D.G.F. acções superiores a 50 há.		2					
Art.º 1 n.º3 - Considera-se povoamentos florestais revoluções curtas a realização material lenhoso com cortes rasos sucessivos com intervalos inferiores a 16 anos							
Art.º 1 n.º4 - Considera-se espécies florestais de rápido crescimento as do género - (Eucalyptus, Acácia e Populus)							
Art.º 1 n.º5 - Consideram-se em continuidade os povoamentos que distem entre si menos de 500 metros.							
Arborização para áreas superiores a 350 há ou de idêntica ordem de grandeza tem de incluir estudo impacte ambiental parecer Município e D.G.F.		1	4º 1º	b)	1	8º	€ 4.987,9 a € 24.939,8
Art.º 4 n.º2 - Os Municípios terão o prazo de 30 dias para proferir o parecer para as grandes áreas sob pena da sua não exigibilidade.							
Sempre que a área territorial do município exceda 25% da respectiva superfície terá de se pronunciar a D.G.F. independentemente da área		1	5º	c)	1	8º	€ 49,9 a € 4987,9
A introdução pé a pé ou por manchas em povoamentos já constituídos autorização D.G.F. concelhos com mais de 25% de superfície ocupada		1	7º	d)	1	8º	€ 249,3 a € 14.963,9
Art.º 11 - Nas áreas classificadas definidas no Decreto-Lei 613/76, de 27/07 sem prejuízo nos n.º3 e 4 artº 2º e da competência do SNP, R. C. Natureza							
<b>PORTARIA n.º 513/89, de 06/07 - Concelhos ocupados com mais de 25% de superfície (Espécies Rap. Crescimento)</b>							
Os concelhos a que se refere o nº1 do artº 5º do Decreto Lei 175/88 de 17 de Maio, São os seguintes: - Agueda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Arouca, Cadaval, Castelo de Paiva, Felgueiras, Figueiró dos Vinhos, Idanha-a-Nova, Miranda do Corvo, Monchique, Montijo, Mortágua, Óbidos, Oliveira de Azeméis, Penacova, Penamacor, Rio Maior, Salvaterra de Magos, <del>Santo Tirso</del> , Sever do Vouga, Soure, Tábua, Torres Vedras, Stª. Maria da Feira, V. N. Barquinha e V. N. Poiares.							
<b>DECRETO-LEI n.º 28 039 de 14/09, - 1937-Proibe com excepções plantações e sementeira (Espécies Rap. Crescimento)</b>							
Artº 1º - E proibida plantação sementeira de eucaliptos, acácias da espécie dealbata, e de ailantos a menos de 20 m de terrenos de cultivados e a menos de 30 metros de nascentes terras de cultura de regadio muros e prédios urbanos.							
§ único - Exceptua-se do arº 1 desde que entre as árvores e os terrenos, nascentes, terras de regadio, muros e prédios urbanos mediar estrada, via férrea ou curso de água, caminho público, ou desnível de mais de 4 metros ou reconhecimento conveniente ...							
Artº 2º - As plantações ou sementeiras poderão ser arrancadas a requerimento do interessado dirigido à C. Municipal que mandará executar o arranque.							
<b>ACÓRDÃO n.º 963/96, - Processo n.º. 329/96, de 9 de Outubro - Declara inconstitucional 1ª parte artº2 D- L n.º 28039,</b>							
Por força deste acórdão foi declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante da 1.ª parte do do artº 2º do DL 28039 de 14/09 de 1937 e dos arts. 1º. § 1.º, 2.º e 8.º do DL n.º 28040 da mesma data, concernentes à competência do júri avindor, da câmara Municipal e seu presidente no processo de arrancamento de plantações ou sementeiras florestais efectuadas em contravenção com o disposto artº 1.º 28039 e na Lei 1951 de 9/3 - 1949.							
<b>PORTARIA n.º 528/89, de 11/07-Define florestação e reflorestação (Espéc. Rap. Crescimento) e respectivos projectos</b>							
As acções de florestação ou reflorestação com recurso a espécies florestais de rápido crescimento, bem como a elaboração e análise dos respectivos projectos, devem respeitar as seguintes condições:							
a) - Não é permitida a reconversão cultural dos povoamentos de sobre e de azinho de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio.							
b) - E proibido a florestação dos solos englobados nas classes de capacidade de uso A e B da reserva agrícola Nacional.							
c) - E condicionada, nos termos do DL. N.º 139/88, de 22 de Abril, substituição de espécies florestais nas áreas percorridas por incêndios.							
d) - Nos termos do DL n.º 321/83, de 5/7, é condicionada a florestação de solos de reserva ecológica nacional.							
e) - E proibido nos termos do DI n.º 28 039, de 14/09 de 1937 a plantação ou sementeira a menos 20 m terrenos de cultivo e 30 m de nascentes.							
f) - O estudo impacte ambiental para espécie florestais de rápido crescimento ( Áreas Superiores a 350 há) como refere o DL n.º 175/88.							
g) - E proibida qualquer técnica de mobilização de solo que seja efectuada segundo as linhas de maior declive.							
Nota: Ver restantes alíneas de acordo com o caso h), i), j), l), m), n), e n.ºs. 3º, 4º, 5º, 6º, e 7º do mesmo diploma.							
<b>DECRETO-LEI n.º 139/89, de 28 de Abril - Protecção e revestimento florestal (Câmaras Municipais)</b>							
Carecem de licença das câmaras municipais:							
Acções de destruição do revestimento vegetal que não tenha fins agrícolas	a)	1	1º		1	3º	€ 498,7 a € 997,5
Aterro ou escavação que alterem o relevo natural e camadas solo arável	b)						Coimas aplicadas pelas C. Municipais
Exceptua-se deste artº as acções que se encontrem devidamente autorizadas ou aprovadas por órgãos competentes.							
<b>DECRETO-LEI n.º 239/97, (Regras a que fica sujeita a gestão de resíduos) E a protecção da floresta contra incêndios</b>							
A responsabilidade pelo destino final dos resíduos é de quem os produz, e de cada um dos operadores na medida da sua intervenção		1					
São considerados responsáveis pelo destino final a dar aos resíduos:							
a) - Os municípios ou associações de Municíp. no caso resíduos urbanos		2	6º		1	20º	€ 498,7 a € 3.740,9 Para pessoas singulares
b) - Os Industriais no caso dos resíduos Industriais.							
c) - As unidades de saúde no caso de resíduos hospitalares.							
Os custos de gestão de resíduos são suportados pelo respect. produtor		3					€ 24,93,9 a € 44.891,8 Para pessoas colectivas
Quando o produtor é desconhecido a responsabilidade pelo destino final a dar aos resíduos e custos da respectiva gestão cabe ao detentor.							
É proibido o abandono de resíduos, emissão, transporte, armazenagem tratamento ou eliminação por entidades ou instalações não autorizadas		1	7		1	20º	€ 498,7 a € 3.740,9 P. Singulares € 2.493,9 a € 44.891,8 P. colectivas
É proibido a descarga de resíduos, salvo nos locais e nos terrenos determinados por autorização prévia.		2	7		2	20º	€ 249,3 a € 2493,9 P. Singulares € 498,7 a € 14.963,9 P. colectivas
Resíduos - Quaisquer substância que o detentor se desfaz, os definidos em Portarias dos Ministros - Economia, Saúde, Agricultura, Ambiente...							
<b>Autos para a Direcção Geral do Ambiente.</b>							

## TIPIFICAÇÃO DAS LEIS PROTECÇÃO DE ARVOREDO

TIPIFICAÇÃO	PREVISÃO		PUNIÇÃO			COIMAS
	ALI. N.º	ARTIGO	ALI. N.º	ARTIGO	ARTIGO	
<b>DECRETO-LEI n.º 423/89 de 04/12 - Protecção ao Azevinho Espontâneo</b>						
É proibido, no território do continente, o arranque, o corte total ou parcial e a venda de azevinho espontâneo conhecido pica-folha, visqueiro e zebro.	1	1º	1	3º		€ 99,7 a € 997,5 Até € 9.975,9 Pessoa colectiva
Artº 1 n.º 2 - Exceptua-se da proibição mediante licenciamento, o corte, arranque inutilização do azevinho espontâneo quando para obras interesse geral.						
Artº 3 n.º 3 - A tentativa é punível.						
<b>DECRETO-LEI n.º 528/99 de 10/12 - Proibisse a colheita da pinhas da espécie pinus pinea, L (Pinheiro manso)</b>						
A colheita das pinhas não é permitida entre 1 de Abril e 15 de Dezembro nem o transporte e o armazenamento das mesmas colhidas neste período		1º	a) b)	1	2º	€ 249,3 a € 2493,9 P. singulares € 2493,9 a € 9.975,9 P. colectivas
Artº 3 n.º 1 - Os veículos e outros objectos que tenham servido á prática da C. ordenação podem ser provisoriamente apreendidos.						
Artº 3 n.º 2 - Os objectos apreendidos são restituídos logo que se torne desnecessário para efeitos de prova. Sendo sempre restituídos.						
Artº 4 - As pinhas são sempre apreendidas e declaradas perdidas a favor do Estado, salvo se os proprietários não tenham contribuído para a contra-ordenação.						
Artº 2 n.º 2 - A negligência e a tentativa são puníveis.						
<b>DECRETO-LEI n.º 565/99 de 21/12 Regulamenta introdução de espécies não indígenas da flora e da Funa (Min. Amb.)</b>						
É proibido a disseminação ou libertação na natureza de espécies não indígenas visando o estabelecimento de populações selvagens salvo autorização das tutelas sob proposta do I. C. N. e D. G. F.		3º	a)	1	21º	€ 1745,7 a € 3740,9 Se for pessoa colectiva os montantes mínimos e máximos multiplicados por 12
É interdito o repovoamento de espécies classificadas como invasoras ( ver anexo I do presente Decreto-Lei ).		17º	b)	1	21º	€ 1.496,4 a € 3.491,5 Colectiva max. Min. Multiplicados por 12
Libertação intencional de espécies não indígenas sem vontade deliberada de provocar uma introdução.	1	7º	c)	1	21º	€ 1.246,9 a € 3.242,1 Colectiva max. Min. Multiplicados por 12
É proibido o cultivo, a criação ou detenção em local confinado e utilização como planta ornamental das espécies constantes anexo I invasoras; cedência, compra, venda, oferta de venda e transporte. anexo I	2	8º	d)	1	21º	€ 997,5 a € 2.992,8 Se for pessoa colectiva os montantes mínimos e máximos multiplicados por 12
Falta de licença para deter espécies não indígenas ou de falta de licença específica para espécies não indígenas detidas.	1 5	9º 12º	e)	1	21º	€ 748,1 a € 2.743,3 Colectiva max. Min. Multiplicados por 12
Falsas declarações obtenção licença para deter espécies não indígenas			f)	1	21º	€ 748,1 a € 2.493,9
Não cumprimento de algumas das obrigações dos estabelecimentos que detêm espécies não indígenas.	3 2	8º 10º	g)	1	21º	€ 498,7 a € 1995,1 Colectiva max. Min. Multiplicados por 12
Condições de licenciamento e obrigações dos estabelecimentos licenciados para o efeito.	2 1	12º 15º				
A não sujeição a quarentena, ou de desrespeito das condições a observar para a mesma, espécimes de espécies não indígenas introdução autorizada		6º	h)	1	21º	€ 498,7 a € 1995,1 Colectiva max. Min. Multiplicados por 12
O não requerimento atempado do licenciamento dos estabelecimentos existentes que detêm espécimes de espécies não indígenas.	1	12º	i)	1	21º	€ 149,6 a € 498,7 Colectiva max. Min. Multiplicados por 12
<b>DECRETO-LEI n.º 139/88 de 22/04 - Reflorestação de áreas percorridas por incêndios.</b>						
Os proprietários de áreas florestais percorridas por incêndios é obrigado a rearborizar, salvo esta constituir forma de utilização mais adequada.	1	1º	a)	1	7º	€ 249,3 a € 22.445,9 (A negligência é punível)
No caso das áreas percorridas por incêndios serem objecto arrendamento recai sobre o arrendatário, salvo não permitirem forma económica vantajosa	2					
Após audição dos interessados e a avaliação da situação em causa, a D.G.F. notificará os obrigados para reflorestação durante 2 anos	1 2	2º	a)	1	7º	€ 249,3 a € 22.445,9 (A negligência é punível)
A rearborização de terrenos anteriormente ocupados por povoamentos florestais destruídos por incêndios devem ser comunicados à D.G.F. quando se trate de repor o tipo e composição do povoamento preexistente		4º	b)	1	7º	€ 4,98 a € 74,8 (A negligência é punível)
A rearborização de terrenos anteriormente ocupados por povoamentos florestais para ser alterado o povoamento preexistente só autorização	1	5º	c)	1	7º	€ 249,3 a € 22.445,9 (A negligência é punível)
<b>DECRETO-LEI n.º 180/89 de 30/05 - Reflorestação de áreas percorridas por incêndios.- ÁREAS PROTEGIDAS</b>						
A reflorestação deverá ser precedida de projecto a submeter ao SNPRCN no prazo de um ano a contar da verificação do incêndio.	1	3º	a)	1	7º	€ 498,7 a € 997,5 (A negligência é punível)
A reflorestação deve ser concluída prazo 2 anos verificação projecto		6º				

